



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 06864/06

Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Condado. Inspeção Especial. Representação apresentada pela Procuradoria Regional do Trabalho a partir de Denúncia formalizada pelo Sindodonto e Sindsaúde. Servidores concursados – atos de admissão sem o correspondente registro. Servidores em desvio de função. Verificação de cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 2929/2015. Não cumprimento. Anexação da presente decisão ao Processo de Prestação de Contas Anual - PCA da Prefeitura de Condado, exercício 2015 (Processo TC nº 4087/16). Determinação à Divisão de Auditoria competente que examine a matéria naqueles autos (Processo TC nº 4087/16).

ACÓRDÃO AC1-TC-2496 / 2016

RELATÓRIO:

*Os presentes autos tratam de Inspeção Especial realizada no município de **Condado**, autorizada a partir da Representação nº 100/2005, protocolada na Coordenadoria de Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos – CODIN, órgão da Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região (PB), tendo por representantes o Sindicato dos Odontologistas – Sindodonto – e o Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde – Sindsaúde –, ambos da Paraíba, acerca de possíveis contratações irregulares realizadas pelos municípios Paraibanos. Cópia da citada representação foi enviada a esta Corte de Contas por meio do Ofício OF/CODIN/Nº 451 (fl. 02).*

Elaborado o relatório técnico da Auditoria (fls. 177/179), no qual a maioria das irregularidades denunciadas foi considerada improcedente, o Processo recebeu o Parecer Ministerial nº 286/2009 (fls. 184/187), de autoria do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, que recomendou a comunicação à Receita Federal do Brasil acerca da falha relativa ao não recolhimento da contribuição previdenciária. No que tange aos outros pontos de destaque, pugnou o Parquet de Contas pela assinação de prazo ao gestor.

A partir daí, seguiu-se uma série de decisões emanadas deste Sinédrio, na forma de Resoluções ou Acórdãos, tendo por destinatários o ex-alcaide de Condado, senhor Eugênio Pacelli de Lima, representante da municipalidade até 2012, e o atual prefeito, senhor Caio Rodrigo Bezerra Paixão, que o sucedeu no comando do Poder Executivo. Do exame da marcha processual, deduz-se que ambos foram descuidados no cumprimento das determinações do TCE/PB. Assim, a Resolução RC1 – TC – 00132/11 (fls. 188/190) e os Acórdãos AC1 – TC – 1154/12 (fls. 200/202), AC1 – TC – 2646/12 (fls. 209/211), AC1 – TC – 2057/14 (fls. 224/226) e AC1 – TC 6216/14 (fls. 232/234) restaram ineficazes ao seu propósito, qual seja: sanar as falhas identificadas pelo Corpo Técnico na sua instrução.

Em 23/07/2015, em nova ocasião, a 1ª Câmara do TCE/PB, por intermédio do Acórdão AC1 TC nº 2929/15 (fls. 243/245), assim deliberou, in verbis:

- 1. Declarar do não cumprimento do Acórdão da Câmara AC1 – TC 6216/14.*
- 2. Aplicar multa pessoal ao Prefeito de Condado, senhor Caio Rodrigo Bezerra Paixão, no valor de R\$ 7.093,95 (sete mil, noventa e três reais e noventa e cinco centavos), correspondente a 171,35 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB e artigo 201, III, do RITCE/PB.*
- 3. Assinar prazo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito de Condado, senhor Caio Rodrigo Bezerra Paixão, providencie o recolhimento voluntário do valor descrito no item anterior, sob pena de cobrança executiva.*

4. Assinar prazo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito de Condado, senhor Caio Rodrigo Bezerra Paixão, forneça as informações requisitadas, comprovando a regular situação funcional dos servidores citados no relatório técnico da Auditoria, sob pena de possível repercussão negativa nas contas anuais do exercício de 2015.
5. Recomendar ao Prefeito Municipal de Condado, senhor Caio Rodrigo Bezerra Paixão, a estrita observância das normas que regulamentam a contratação de pessoal.

Ultrapassado o lapso temporal concedido para apresentação dos documentos reivindicados, o almanaque processual foi remetido à Corregedoria, a qual, por via do relatório n° 140/2015 (fls. 254/255), informou a ausência de manifestação do gestor responsável, concluindo pelo não cumprimento do Acórdão AC1 TC n° 2929/15.

O Relator determinou o agendamento do feito para a presente sessão, com as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR:

O relatório inaugural da Auditoria (fls. 177/179) observa-se a ocorrência de dois concursados em processo seletivo promovido em 2001, cuja documentação, necessária à verificação e concessão do competente registro, até a presente data não fora remetida a esta Casa de Contas. Os servidores em comento são assim identificados: Almi Soares Cavalcante, médico do PSF, admitido em 01/03/02; e Jussara Leite Fontes Cavalcante, Técnica em enfermagem, admitida em 25/02/02.

Na mesma peça indicada no parágrafo anterior (relatório exordial), constatou-se desvio de função das servidoras Maria Luciana Silva de Medeiros – Agente Administrativo – e Jussara Leite Fontes Cavalcante – Técnica em enfermagem – ambas exercendo a função de AUXILIAR DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO (ACD).

Desde então, conforme destacado no relatório deste ato deliberativo, inúmeras decisões foram proferidas assinando prazo para remessa de documentos (para análise e possível registro de atos admissionais) e correção dos desvios de função percebidos, inclusive, na quase totalidade dos casos, com aplicação de multa pessoal aos gestores omissos. Inobstante a dilargada liturgia processual, nenhum Aresto atingiu o pretendido intento.

Ademais, vale a pena deixar consignado que tanto o Sr. Almi Soares Cavalcante quanto as Sra. Jussara Leite Fontes Cavalcante e Maria Luciana Silva de Medeiros permanecem na folha de pagamento da Comuna até a presente data (fonte SAGRES), tornando a situação ainda pendente de solução.

Vê-se, portanto, que as determinações previamente adotadas por esta Câmara não lograram os efeitos esperados, sendo a reiteração de multas, por óbvio, um processo ineficaz. Parece-me claro que o poder coercitivo desta Corte precisa ser exercido de outro modo, já que até o presente momento não se obteve a ação reclamada pela Auditoria. Repise-se: trata o tema em pauta de uma solicitação de documentação para aferir a situação de dois servidores efetivos, medida que aparentemente não requer maiores esforços.

Em virtude do exposto, e em observância aos princípios da economicidade, da duração razoável e da efetividade processual, posiciono-me favoravelmente pela(o):

- Declaração de não cumprimento do Acórdão AC1 TC n° 2929/15;
- Determinação a Divisão de Auditoria Municipal competente (DIAGM), no decurso da instrução da Prestação de Contas Anual do Executivo de Condado, exercício 2015 (Processo TC n° 4087/16), que:
 - Colha e analise, para fins de registro, a documentação referente aos atos de admissão dos servidores: Almi Soares Cavalcante, médico do PSF, admitido em 01/03/02; e Jussara Leite Fontes Cavalcante, Técnica em enfermagem, admitida em 25/02/02.
 - Verifique se houve a devida regularização da situação funcional das servidoras Maria Luciana Silva de Medeiros – Agente Administrativo – e Jussara Leite Fontes Cavalcante –

Técnica em enfermagem – ambas exercendo a função de AUXILIAR DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO (ACD).

- Arquivamento dos presentes autos.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n° 06864/06, os Membros da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- 1. **Declarar não cumprido** o Acórdão da Câmara AC1 – TC 2929/15.*
- 2. **Determinar a Divisão de Auditoria Municipal** competente (DIAGM), no decurso da instrução da Prestação de Contas Anual do Executivo de Condado, exercício 2015 (Processo TC n° 4087/16), que:*
 - **Colha e analise**, para fins de registro, a documentação referente aos atos de admissão dos servidores: Almi Soares Cavalcante, médico do PSF, admitido em 01/03/02; e Jussara Leite Fontes Cavalcante, Técnica em enfermagem, admitida em 25/02/02.*
 - **Verifique se houve a devida regularização da situação funcional** das servidoras Maria Luciana Silva de Medeiros – Agente Administrativo – e Jussara Leite Fontes Cavalcante – Técnica em enfermagem – ambas exercendo a função de AUXILIAR DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO (ACD).*
- 3. **Arquivar** os presentes autos.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa*

João Pessoa, 21 de julho de 2016

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente e Relator*

Fui presente,

Procurador do Ministério Público junto ao TCE-PB

Em 21 de Julho de 2016



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE E RELATOR



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO